



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 90/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 71ª EM: 24/10/17

PROCESSO : Nº 1407/2016

RECORRENTE : DANIEL MEDEIROS LIMA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: J J GOMES FILHO - ME

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – “Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo”, de acordo com o art.147, inciso III, combinado com o §1º do art.186-D, todos do RICMS-RR, aprovado Decreto nº 4.335-E/2001. - Decisão de primeira instância pela procedência do auto de infração – Recurso Voluntário. – A própria Recorrente no seu recurso voluntário (fls.67/70), comprova que há fraude nessa operação, inclusive registrou BO, no 2º DP, contra empresa J J GOMES FILHO ME. - Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002931/2016 (fls.02/03), em 07/12/2016, em desfavor da empresa DANIEL MEDEIROS LIMA 78999415204, imputando a ela “Recebimento de mercadorias sem documento fiscal ou acobertado por documento inidôneo”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 110, inciso IX e 155 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93;

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 75.881,24 (setenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e m reais e vinte e quatro centavos) a título de imposto e multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 002439/2016 (fls.04); Relatório Complementar (fls.05/06); FAC's (fls.07/10); CNPJ(fl.11); CI,CPF(fl.12); DANFE nº 267177 (fls.13); DACTE (fls.14/15); Manifesto de carga (fls.16); Espelho de passe (fls.17); CRLV (fls.18/19); CNH (fls.20); Declaração (fls.21/22); Solicitação(fl.23); Fotos (fls.24/29).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1407/2016

fls.02

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.35/37) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

A nota fiscal nº 267177 preenche todos os requisitos de validade e eficácia, tendo inclusive passado por outros Estados, seguindo trâmite normal;

A empresa protocolou requerimento solicitando o armazenamento da mercadoria em outro local, na Av. Centenário nº 699, sala 06, portanto, não havendo por parte da empresa má-fé, até porque, houve manifestação espontânea;

O fiscal imbuído de analisar o pedido decidiu considerar inidôneo o documento fiscal, vale ressaltar que se houve má-fé foi do fiscal autuante, pois verificou que o caminhão estava no local original e com sua anuência foi procedido o descarregamento em outro local;

O fiscal autuante não demonstrou através de planilha de cálculo como chegou ao montante de R\$ 35.943,76, ocasionando cerceamento de defesa, acreditando-se que foi aplicado 17% (dezesete por cento), sem considerar o crédito da ALC destacado nos dados adicionais da nota no valor de R\$ 18.153,41;

Seja julgado Nulo o auto de infração, que o fiscal seja provocado a manifestar-se quanto a ausência de memória de cálculo e de clareza nos seus atos, ou ainda, seja calculado o imposto da referida nota a aplicação dos descontos da ALC e gerado o DARE sem aplicação de multa.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 004/2017 (fls.58/62) considerando que:

Sendo apresentado como prova da inidoneidade o documento fiscal DANFE nº 267177 (fls.13), emitida por ADM DO BRASIL LTDA, destinada a DANIEL MEDEIROS LIMA CGF 24.021283-7, situada a Av. Ataíde Teive, nº 3809 e a mercadoria foi recebida em outro estabelecimento comercial J J GOMES FILHO com CGF 24.014670-2, na Av. Centenário nº 699, sala 06. Ainda que tal procedimento, como poderia duas empresas distintas estar negociando, transacionando mercadorias no mesmo espaço físico.

Ademais, a atividade econômica principal e secundária da empresa destinatária e autuada é a “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, bem como, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, totalmente incompatível com a mercadoria descrita na referida DANFE (2.080 caixas de óleo de soja), nem mesmo espaço físico para armazenamento e venda do produto a empresa dispõe, vide fotos fls.024/26, comprovado a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art.147, inciso III, combinado com o §1º do art.186-D, todos do RICMS-RR, aprovado Decreto nº 4.335-E/2001.

Quanto ao crédito presumido, este foi concedido, o valor da mercadoria era R\$ 151.278,40 – 18.153,41 = 133.124,99 aplicado a alíquota de 17% tem-se o valor de ICMS de R\$ 22.631,25, mais a multa de 40% do valor da operação.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1407/2016

fls.03

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.64), apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.67/70) onde aduz os seguintes argumentos:

Que realmente trata-se de lançamento oficial conforme relatório acima. Que a empresa não possui idoneidade para negociar caixas de Óleo Concórdia conforme relatório. A compra do material em litígio foi realizada pelo proprietário da J J GOMES FILHO ME. Sem a permissão da empresa Daniel Medeiros Lima.

Realmente a mercadoria estava em frente sua loja na Av. Ataíde Teive, para ser descarregada e que não fora descarregada em sua loja porque o real dono que fraudou a compra indevida foi até a loja e se comprometeu em pagar os impostos, bem como a possível multa.

Que o proprietário da J J Gomes Filho ME, o ameaçou para que o proprietário Daniel Medeiros assumisse que estava com a sua loja em reforma, e que fosse depositado a mercadoria na Av. Centenário, 699, bairro Centenário. E este pagaria todos os custos inclusive multas.

A empresa J J GOMES realizou um pagamento no valor de R\$ 9.706,85 (nove mil, setecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos). Dia 19 de janeiro 2017, documento aceito na SEFAZ.

O proprietário da empresa Daniel Medeiros, registrou BO, no 2º DP, e pediu providências para o Delegado diligenciar a ocorrência, documento anexo.

Por fim, requer a total improcedência do auto de infração e que seja inquerido o proprietário da empresa J J GOMES FILHO para que este esclareça este imbróglio e assuma sua fraude, o Recorrente já está tomando as providências civis e penais contra a J J GOMES FILHO.

Ainda, o Recorrente aduz que a empresa não tem capacidade para comprar e negociar tal mercadoria, e que seu ramo de atividade não é compatível com os fatos de compra de mercadorias de gênero alimentícios, e que seu ramo e de equipamentos de informática.

Por fim, os autos foram enviados a Procuradoria Fiscal do Estado, que em Parecer nº 063/2017 constante dos autos às fls. 283/289, opina pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, mantendo o auto de infração recomendando que se apure a conduta dos demais envolvidos, conforme as declarações de fls.75/76.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1407/2016

fls.04

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração 002931/2016, lavrado em desfavor da empresa DANIEL MEDEIROS LIMA 78599415204.

Versa o presente auto de infração sobre “Recebimento de mercadorias acobertado por documento inidôneo.” No qual, verificou-se que a nota fiscal eletrônica nº 267177 (fls.013) emitida por ADM DO BRASIL LTDA, tendo como destinatária das mercadorias a empresa Daniel Medeiros Lima (Recorrente), no entanto, as mercadorias foram entregues a empresa J J GOMES FILHO ME, situada na Av. Centenário,699, sala 06, tal operação não guarda compatibilidade com a efetivamente realizada, caracterizando a inidoneidade do documento fiscal.

Assim, a comprovação da possível fraude, o fato da gerente da empresa J J GOMES, de fato a verdadeira proprietária das mercadorias, ter declarado que as mesmas foram recebidas na referida empresa, conforme (fls.22), também o motorista da empresa contratada declarou (fls.21) que descarregou a mercadoria na empresa J J GOMES FILHO ME.

Ademais, a atividade econômica principal e secundária da empresa destinatária e autuada é a “reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, bem como, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, totalmente incompatível com a mercadoria descrita no referido DANFE (2.080 caixas de óleo de soja), nem mesmo espaço físico para armazenamento e venda do produto a empresa dispõe, vide fotos fls.024/26, comprovado a inidoneidade do documento fiscal, nos termos do art.147,inciso III, combinado com o §1º do art.186-D, todos do RICMS-RR, aprovado Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

(...)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1407/2016

fls.05

Aliás, a própria Recorrente no seu Recurso Voluntário (fls.67/70), comprova que há fraude nessa operação, inclusive registrou BO, no 2º DP, contra empresa J J GOMES FILHO ME.

Aduz e confirma a Recorrente que sua empresa não tem capacidade para comprar e negociar tais mercadorias, e que seu ramo de atividade não é compatível com os fatos de comprar mercadorias de gêneros alimentícios, e que seu ramo de atividade é de equipamentos de informática.

Portanto, corretas a constituição do Crédito Tributário.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 002931/2016, de acordo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1407/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **DANIEL MEDEIROS LIMA**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e responsável solidário: **J J GOMES FILHO - ME**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002931/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 26 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado